

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I –
Turma: 2º Ano/Noite – 27 Janeiro 2020

Exame escrito (1ª época/coincidências)

Tópicos de correcção¹

1)

- Responsabilidade de **Antónia** por incumprimento do dever de vigilância do seu filho (artigo 491º/1), o qual se presume inimputável em razão da idade (artigo 488º/2).
- **Bento** agiu em estado de necessidade (artigo 339º), porquanto quis evitar o atropelamento da criança, cuja integridade física tem um valor ético-jurídico manifestamente superior ao valor patrimonial de um automóvel. Consequentemente, como intervém uma causa de justificação, não existe ilicitude do seu comportamento. Deve ainda averiguar-se se existe lugar à eventual aplicação do artigo 339º, n.º 2, segunda parte.
- De todo o modo, pode discutir-se – apesar de a orientação dominante sustentar que a culpa, enquanto título de imputação juridicamente mais forte, absorve o risco – um hipotético concurso de títulos de imputação: culpa no concernente a **Antónia** e risco com respeito a **Bento** (a avaria súbita que impediu a travagem faz parte dos riscos próprios do veículo, a que se refere o artigo 503º/1). Para quem defenda a existência de concurso de imputações, importa sopesar a medida das respectivas responsabilidades.

2)

- Obrigações genéricas, cabendo a escolha ao devedor nos termos do artigo 539º, salvo estipulação em contrário.
- A transmissão do direito não obedece ao artigo 408º/1, porquanto a prestação ainda não está determinada, apenas se verificando com a concentração que, em regra, acontece com a entrega, como resulta do artigo 540º (o género nunca perece).
- Consequentemente, até à concentração, o risco corre por conta do vendedor, o qual continua obrigado a realizar a prestação, embora tivessem perecido os exemplares com que se propunha cumpri-la. O risco só corre por conta do comprador depois da concentração, nos termos gerais do artigo 796º.

3)

- Enriquecimento por intervenção, em virtude de ingerência não autorizada em bens alheios. Modalidade de locupletamento abrangida pela cláusula geral do artigo 473º/1.
- O fundamento da restituição obedece à teoria do conteúdo da destinação, segundo a qual qualquer direito subjectivo reserva ao seu titular a exclusividade do gozo e fruição das utilidades económicas que o bem pode facultar. Há assim uma ordenação jurídica dos bens que, sendo desrespeitada pela intervenção de outrem no âmbito exclusivamente destinado ao titular do direito, permite-lhe intentar a acção de enriquecimento sem causa.
- A medida da restituição pode ser delimitada, neste caso concreto, pelo valor das rações poupadas que, de outro modo, teriam de ser adquiridas para alimentar os animais.

¹ Poderão ser aceites outros critérios de correcção, desde que tenham a competente cobertura normativa.

4)

O acordo celebrado entre **Daniel** e **Ernesto** constitui um contrato-promessa bilateral de compra e venda (artigos 410º e seguintes), combinado com uma cláusula para pessoa a nomear (artigos 452º e seguintes).

5)

- Admitindo que a declaração de nomeação foi feita de forma regulamentar (artigo 453º/1 e 2), **Fernando** adquiriu os direitos e assumiu as obrigações provenientes do contrato a contar do momento da sua celebração (artigo 455º/1), ou seja, a nomeação tem eficácia retroactiva, tudo se passando como se a pessoa nomeada fosse o contraente originário.

- Não tendo havido sinal nem tradição da coisa e não podendo socorrer-se da execução específica, dado que o diamante tinha sido definitivamente alienado a terceiro, resta a **Fernando** exigir a **Ernesto** uma indemnização nos termos gerais da responsabilidade contratual, fundada em incumprimento (artigos 798º e seguintes).